



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.766 - RJ
(2012/0136538-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MARIA LUCIA LEONE MASSOT
ADVOGADO : EDUARDO PARREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANNA MARIA DI MASI
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.766 - RJ
(2012/0136538-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MARIA LUCIA LEONE MASSOT
ADVOGADO : EDUARDO PARREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANNA MARIA DI MASI
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIA LUCIA LEONE MASSOT contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS POR MEIO DA GRERJ. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 362).

A parte embargante, em suas razões, sustenta, em síntese, omissão e obscuridade da decisão embargada, uma vez que as custas estaduais foram efetivamente recolhidas, conforme e-STJ fls. 245-246, não se tratando, pois, a matéria recursal de ausência de recolhimento de custas, mas de recolhimento extemporâneo (custas recolhidas antes da intimação).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.766 - RJ
(2012/0136538-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.247.256/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/10/2010).

No caso, não existe qualquer vício a ser sanado, tendo a parte agravante se restringido a rediscutir a orientação já trilhada quando do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, pretendendo, em verdade, o rejugamento da causa.

Insta salientar, por fim, que a Certidão de Autuação à e-STJ fl. 294 restou cristalina ao observar que a recorrente juntara a GRERJ em petição após a interposição do recurso especial, o que vai de encontro aos ditames do art . 511 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que o recolhimento do preparo tem de ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136538-9

EDcl no AgRg no
AREsp 197.766 / RJ

Números Origem: 20070012051825 201213704519 2102705320078190001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA LEONE MASSOT
ADVOGADO : EDUARDO PARREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA DI MASI
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA LUCIA LEONE MASSOT
ADVOGADO : EDUARDO PARREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANNA MARIA DI MASI
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.